

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, de 28 de novembro de 2007

Estabelece prazo para remessa de documentos relativos a aposentadoria, reforma e pensão das Administrações Públicas Estadual e Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 76, VI, da Constituição Estadual de 21 de setembro de 1989, e, considerando o disposto no art. 13, XXIX da Lei Complementar n. 33, de 28 de junho de 1994, resolve:

"Art. 1º. A remessa ao Tribunal de Contas dos documentos necessários ao exame da legalidade dos atos de aposentadoria, reforma e pensão das Administrações Públicas Estadual e Municipal obedecerá ao disposto nas instruções normativas vigentes e deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão efetiva dos referidos benefícios."

- Redação do *caput* do Art. 1º dada pela IN nº 01-TCE, de 5/3/08.

§ 1º Para o fim do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-á como data da concessão efetiva dos referidos benefícios:

I - aposentadoria:

- a) a data do afastamento preliminar ou da publicação do ato, caso o servidor aguarde em exercício, se voluntária;
- b) a data do laudo conclusivo emitido pela junta médica, se for por invalidez;
- c) o dia seguinte àquele em que o servidor completar setenta anos de idade, se compulsória.

II - reforma:

- a) a data da publicação do título de reforma;
- b) a data do laudo conclusivo emitido pela junta médica, se for por invalidez;
- c) o dia seguinte àquele em que o servidor completar setenta anos de idade, se compulsória.

III - pensão:

- a) a data de falecimento do segurado.

§ 2º O descumprimento das disposições contidas neste artigo, no prazo determinado, acarretará a aplicação de multa ao gestor nos termos do § 1º do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 28/06/1994, c/c parágrafo único do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O encaminhamento intempestivo dos documentos necessários ao exame da legalidade dos atos de aposentadoria, reforma e pensão das Administrações Públicas Estadual e Municipal, salvo se devidamente justificado, a juízo do Relator, acarretará a aplicação de multa cominada no artigo anterior.

Parágrafo único. Não havendo justificativa ou não sendo esta acolhida pelo Relator, a análise dos atos de aposentadoria, reforma e pensão encaminhados na forma prevista no caput deste artigo dar-se-á de forma prioritária no Tribunal de Contas, que poderá determinar inspeção extraordinária nos órgãos ou entidades responsáveis para apurar possíveis irregularidades, sem prejuízo do encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis.

“Art. 3º. As Administrações Públicas Municipal e Estadual terão prazo, respectivamente, até 01.10.08 e até 01.07.09, para o encaminhamento dos documentos necessários ao exame da legalidade dos atos de aposentadoria, reforma e pensão efetivamente concedidos até 31 de dezembro de 2007, e ainda não encaminhados ao Tribunal de Contas para fins de registro.”

- Redação do Art. 3º dada pela IN nº 01-TCE, de 5/3/08.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008, devendo o Tribunal de Contas providenciar sua ampla divulgação junto aos jurisdicionados.

Plenário Governador Milton Campos, em 28 de novembro de 2007.

ELMO BRAZ.